



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	8 - Cosit
Data	11 de março de 2004
Origem	Superintendência da 5ª Região Fiscal - SRRF05/Disit

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Pessoa Jurídica Inativa. Alcance do Conceito.

O pagamento de tributos relativos a exercícios anteriores, o recolhimento de custas judiciais, o recebimento de juros sobre o capital próprio e a existência de aplicações financeiras de renda fixa descaracterizam a inatividade da pessoa jurídica em determinado ano-calendário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16 e IN SRF nº 308, de 14 de março de 2003, art. 2º.

Relatório

A 5ª Região Fiscal, por intermédio da CONSULTA INTERNA SRRF05/Disit nº 01, de 28 de outubro de 2002, cita que os Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) das Delegacias da Receita Federal em Ilhéus e em Salvador encaminharam, através de mensagem eletrônica, dúvidas a respeito do conceito de pessoa jurídica inativa, originadas na aplicação dos procedimentos de baixa no CNPJ, sobre a possibilidade de descaracterizar a entidade da condição de inativa quando a pessoa jurídica em determinado ano-calendário:

- a) pagar tributos relativos a exercícios anteriores;
- b) recolher custas judiciais;
- c) receber juros sobre o capital próprio; e
- d) efetuar aplicações financeiras de renda fixa.

2. Cita como fundamentação legal o conceito de inatividade adotado pela legislação tributária expresso no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 145, de 18 de março de 2002.

3. Esclarece que este tema já foi enfrentado pela Cosit ao comentar o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que obrigava à apresentação da declaração anual de ajuste as pessoas jurídicas que “iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário

anterior” e cita que na Nota MF/SRF/Cosit/Ditir nº 25, de 19 de janeiro de 1996, onde significado jurídico da palavra “atividades” foi definido nos termos abaixo:

“6. (...) o sentido da palavra ‘atividades’ no dispositivo em foco deve ser o de atividades econômicas, comerciais, atividades-fim das empresas, ou seja, atividades que possam dar origem a capacidade contributiva. A inscrição no CGC e o registro na Junta Comercial não são atividades, no sentido acima, mas sim exigências legais para a regularização dessas atividades.”

4. Ressalta que a Nota MF/SRF/Cosit/Cotir/Dirpj nº 331, de 18 de setembro de 1996, deu um novo contorno à expressão “início de atividades”, como demonstrado no trecho a seguir:

“3.1.2. (...) entendemos como ‘início de atividade’ o momento da primeira operação após a constituição e integralização do capital que traga mutação no patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se esta mutação seja de ordem qualitativa ou quantitativa.”

5. Defende que, a aplicação do conceito de atividade acima, ou seja, qualquer operação após a constituição e integralização do capital que traga mutação qualitativa ou quantitativa ao patrimônio da pessoa jurídica, ao art. 2º da IN SRF nº 145/2002, que faz referência à atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, praticamente afasta a possibilidade de enquadramento de uma empresa na condição de inativa.

5.1. Esclarece que tal fato pode tornar inútil a própria definição do art. 2º da IN SRF nº 145/2002, com consequências significativas, principalmente, em relação ao cumprimento das obrigações acessórias (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativas, Declaração Integrada de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF) e impõe uma melhor qualificação do conceito de “atividade”.

6. Cita que na moderna doutrina do Direito Comercial, sob a influência da “teoria da empresa”, é possível afirmar que a palavra “atividade” adquire o sentido de “produção ou circulação de bens ou de serviços”, de acordo com a redação do art. 966 do novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o que se torna possível somente a partir da articulação de capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia, tendo como finalidade a obtenção de lucro.

6.1. Entende que, se as características acima não estiverem presentes, a pessoa jurídica, constituída segundo a legislação e registrada na competente Junta Comercial, não pode ser considerada ativa. Assim, a simples incidência tributária sobre o patrimônio, o pagamento de tributos de exercícios anteriores e de multas por atraso na entrega de declarações, o recolhimento de taxas e emolumentos dos órgãos de registro, a condenação em custas judiciais, o mero cumprimento de outras obrigações decorrentes de imposição legal que condicionam a própria regularidade da pessoa jurídica, não seriam suficientes para descaracterizar a inatividade.

7. Conclui afirmando que a obtenção de receitas, vinculadas ou não ao objeto social da pessoa jurídica, indicam a existência de “atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial”. Cita como exemplo, o recebimento de juros sobre o capital próprio e de rendimentos de aplicações financeiras. Em relação a este último caso, lembra que o

parágrafo único do art. 2º da IN SRF nº 145/2002 é taxativo e dispõe que “a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro não será considerada inativa”.

Fundamentos

8. Neste momento vale revermos o citado conceito de inatividade adotado pela legislação tributária expresso no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 145, de 18 de março de 2002, reiterado pela IN SRF nº 308, de 14 de março de 2003, que aprovaram os Programas Geradores de Declaração de Simples e Inativas para os anos-calendário de 2001 e 2002, a saber:

“Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro não será considerada inativa.”

9. Como podemos observar, interpretando literalmente o dispositivo, não resta dúvida de que as instruções normativas acima citadas correspondem ao que se encontra expresso na Nota MF / SRF / Cosit / Cotir / Dirpj nº 331, de 18 de setembro de 1996, citada no item 4 desta solução, onde encontramos que conceito de atividade está vinculado a qualquer operação que traga mutação no patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se esta mutação é de ordem qualitativa ou quantitativa.

Conclusão

10. Do exposto conclui-se que o pagamento de tributos relativos a exercícios anteriores, o recolhimento de custas judiciais, o recebimento de juros sobre o capital próprio e a existência de aplicações financeiras de renda fixa, descaracterizam a pessoa jurídica da condição de inativa em determinado ano-calendário.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, à Cofis e à Corat, e providencie-se a divulgação na *intranet* da Cosit.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral da Cosit